

17/06/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.490 GOIÁS

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE PARA O INGRESSO DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. ARTS. 3º DA LEI 16.899/2010 (REDAÇÃO DA LEI 21.554/2022), 4º-A DA LEI 17.866/2012, INCLUÍDO PELA LEI 19.420/2016, DAQUELE ESTADO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 3º, IV, 5ª, CAPUT E I, 7º, XX E XXX, 37, I, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA UNIVERSALIDADE DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. RESTRIÇÕES ARBITRÁRIAS, DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTO TÉCNICO. PRECEDENTES: ADI 7.481 E ADI 7.492. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O princípio da isonomia tem como consectário a máxima segundo a qual restrições legais de acesso a cargos públicos são necessariamente excepcionais e só se justificam se fundadas em especificidades das funções que lhes são inerentes, à luz de um juízo de razoabilidade. Precedentes: ARE 678.112, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 17/05/2013 (Tema-RG 646); RE 898.450, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 31/05/2017 (Tema-RG 838); RE 886.131, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* 18/03/2024 (Tema-RG 1.015).

2. O compromisso da Constituição Federal com a isonomia se revela com especial atenção no que concerne à superação da desigualdade de gênero observada na sociedade brasileira, à medida em que o constituinte

ADI 7490 / GO

estabeleceu ser objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceito de sexo (CF, art. 3º, IV) e o direito fundamental de que homens e mulheres sejam considerados iguais em direitos e obrigações (CF, art. 5º, I).

3. A isonomia entre os homens e mulheres tem especial aplicação no que concerne às relações de trabalho, visto que a Constituição tratou de proibir expressamente a diferenciação de critérios de admissão em postos do mercado de trabalho por motivo de sexo (art. 7º, XXX), estendendo esta proibição à admissão de servidores públicos, a qual só pode ser excepcionada quando a natureza do cargo o exigir (art. 39, §3º).

4. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 4.377/2012), impõe ao país o compromisso no plano internacional com a eliminação da *“discriminação contra a mulher na esfera do emprego”* e, por conseguinte, com a garantia do *“direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego”* (art. 11).

5. A restrição ao ingresso de mulheres em órgãos do sistema de segurança pública, fundada na presunção de sua inaptidão física, revela-se arbitrária, porquanto destituída de embasamento técnico e científico. Trata-se de mera expressão de estereótipos de gênero que retroalimentam a desigualdade social ainda verificada entre homens e mulheres, a qual a Constituição visou expressamente combater. Precedentes: ADI 7.481, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmén Lúcia, *DJe* 30/04/2024; ADI 7.492, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cristiano Zanin, *DJe* 08/04/2024.

6. A capacitação física para o exercício de funções públicas tem de ser tecnicamente justificada em cada caso concreto e sua aferição deve se dar pela imposição de testes de aptidão, não podendo servir como fundamento genérico e abstrato de exclusão do acesso de mulheres a quaisquer cargos públicos.

7. A continuidade do serviço de segurança pública e a proteção à legítima confiança de servidores militares que ingressaram no serviço público de boa-fé impõem a preservação das nomeações para as carreiras

ADI 7490 / GO

da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar realizadas com fundamento nos dispositivos objeto da presente ação até a data da concessão da medida cautelar nestes autos.

8. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga parcialmente procedente, a fim de conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 3º da Lei 16.899/2010 (redação da Lei 21.554/2022) e ao artigo 4º-A da Lei 17.866/2012 (incluído pela Lei 19.420/2016), todas do Estado de Goiás, **para assentar que o patamar de 10% dos cargos previsto nos dispositivos constitui reserva mínima para o ingresso de mulheres nas carreiras, ficando a totalidade das demais vagas sujeita à ampla concorrência de homens e mulheres indistintamente.**

9. Modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de preservar as nomeações realizadas com fundamento nos dispositivos objeto da presente ação até a data da concessão da medida cautelar nestes autos, a saber, 14 de dezembro de 2023.

A C Ó R D ã O

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de virtual de 7 a 14/6/2024, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta, a fim de conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 3º da Lei 16.899/2010 (redação da Lei 21.554/2022) e ao artigo 4º-A da Lei 17.866/2012 (incluído pela Lei 19.420/2016), todas do Estado de Goiás, para assentar que o patamar de 10% dos cargos previsto nos dispositivos constitui reserva mínima para o ingresso de mulheres nas carreiras, ficando a totalidade das demais vagas sujeita à ampla concorrência de homens e mulheres indistintamente, modulando os efeitos da presente decisão, com fundamento no art. 27 da Lei Federal 9.868/1999, a fim de preservar as nomeações realizadas com fundamento nos dispositivos objeto da presente ação até a data da concessão da medida cautelar nestes autos, a saber, 14 de dezembro de 2023. Tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado

ADI 7490 / GO

Governador do Estado de Goiás, o Dr. Rafael Arruda Oliveira, Procurador do Estado.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

17/06/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.490 GOIÁS

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto o artigo 3º da Lei 16.899, de 26 de janeiro de 2010, com a redação conferida pela Lei 21.554, de 29 de agosto de 2022, e o artigo 4º-A da Lei 17.866, de 19 de dezembro de 2012, incluído pela Lei 19.420, de 22 de julho de 2016, todas do Estado de Goiás, *in verbis*:

“Art. 3º. Das vagas ofertadas nos concursos públicos para o ingresso no Corpo de Bombeiros Militar 10% (dez por cento) serão destinadas a candidatas do sexo feminino. (Redação dada pela Lei nº 21.554, de 29.8.2022).

Parágrafo único. O percentual definido no caput deste artigo não se aplica às vagas para os quadros de especialistas músicos e de saúde, que são de ampla concorrência. (Acrescido pela Lei 21.554, de 29.8.2022).”

“Art. 4º-A. Ficam assegurados às candidatas do sexo feminino 10% (dez por cento) das vagas nos concursos públicos para ingresso na Corporação, exceto para os quadros de especialistas de saúde, caso em que não se observa qualquer restrição. (Acrescido pela Lei 19.420, de 22.7.2016)”

Como parâmetro de controle, foram indicados os artigos 3º, IV, 5ª,

ADI 7490 / GO

caput e I, 7º, XX e XXX, 37, I, e 39, § 3º, todos da Constituição Federal.

No mérito, em síntese, sustenta o requerente que os dispositivos impugnados, ao destinarem às candidatas do sexo feminino 10% das vagas em concursos públicos para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, violam os princípios da isonomia e da igualdade, o direito ao acesso a cargos públicos e a não discriminação e o direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher.

Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade da expressão “10% (*dez por cento*)” do artigo 3º da Lei 16.899, de 26 de janeiro de 2010, com a redação conferida pela Lei 21.554, de 29 de agosto de 2022, e do artigo 4º-A da Lei 17.866, de 19 de dezembro de 2012, incluído pela Lei 19.420, de 22 de julho de 2016, todas do Estado de Goiás, bem como a declaração de inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes dos referidos dispositivos que “*possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino*” e que “*admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para as corporações militares, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens*”.

Em 08 de novembro último, determinei a adoção do rito abreviado do art. 12 da Lei Federal 9.868/1999 na presente ação, em virtude do que foram colhidas informações das autoridades requeridas e manifestação da Advocacia-Geral da União.

A Procuradoria-Geral da República protocolou, no dia 13 de dezembro, pedido de aditamento da da petição inicial, a fim de incluir no pedido cautelar formulado “*pleito de suspensão das próximas convocações de candidatos aprovados nos concursos públicos para os cargos de soldado de 2ª Classe QPPM (Combatente) e de Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás,*

ADI 7490 / GO

inaugurados, respectivamente, pelos Editais de Concurso Público nº 002/2022 e 003/2022, ambos de 8.4.2022". Em nova petição, protocolada em 15/12/2023, a PGR requereu a mesma providência para o concurso regido pelo Edital de Concurso Público nº 004/2022.

Em breve síntese, aduz a PGR que o Estado de Goiás anunciou, por meio de seu Secretário de Segurança Pública, ter a intenção de nomear, no primeiro semestre de 2024, mais 300 aprovados em concursos públicos realizados no ano 2022 para cargos na Polícia Militar do Estado. Neste cenário, alega, haverá a preterição de candidatas do sexo feminino, caso seja mantida a eficácia dos dispositivos impugnados na presente ação. Por estes fundamentos, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que restem suspensas as próximas convocações até o julgamento de mérito da presente ação ou *"até que seja retificada a classificação dos candidatos ainda não nomeados"*, de modo que se garanta às mulheres aprovadas paridade de condições com os aprovados do sexo masculino.

Em decisão proferida em 14/12/2022, deferi a medida cautelar pleiteada, para suspender a eficácia dos dispositivos legais impugnados do Estado de Goiás até o julgamento final da presente ação, além de determinar que eventuais novas nomeações para os cargos de soldado de 2ª Classe QPPM (Combatente) e de Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás, e para os cargos de soldado combatente e de cadete do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, se deem sem as restrições de gênero previstas nos Editais de Concurso Público nºs 002/2022, 003/2022 e 004/2022. A decisão provisória foi referendada pelo Plenário desta Suprema Corte em 21/02/2024.

O Governador do Estado de Goiás apresentou informações, argumentando, inicialmente, que as disposições legais impugnadas não teriam objetivo outro que não o *"de estabelecer a reserva proporcional de 10% às candidatas do sexo feminino"*, razão pela qual a inicial seria inepta. Alegou, em seguida, que a desigualação realizada pela lei encontraria

ADI 7490 / GO

justificativa razoável e estaria de acordo com decisão deste Supremo Tribunal Federal no RE 528.684, vez que *“a atual criminalidade a ser combatida e, não raras vezes, em confronto direto e com grande carga de violência envolvida, é perpetrada por uma grande maioria de pessoas do sexo masculino”*, de acordo com dados relativos à população carcerária. Aduziu que 90% dos servidores da Polícia Militar do Estado de Goiás exercem atividades em campo (operacional e ostensivamente) e que *“se fatores relacionados à força física ligam-se diretamente às atividades de segurança pública (operacional e ostensiva), não há arbítrio quando a lei reserva maior número de cargos a pessoas do sexo masculino”* (doc. 17).

A Assembleia Legislativa de Goiás apresentou, de igual modo, informações, salientando haver *“uma relação de pertinência lógica entre o fator adotado como discriminatório e o tratamento jurídico dispensado”*, uma vez que a atividade policial e dos bombeiros militares estaria diretamente ligada à *“possibilidade de uso da força física e a situações de conflito que envolvem violência exacerbada”*, razão pela qual as normas impugnadas seriam constitucionais (doc. 30).

A Advocacia-Geral da União opinou pela procedência da ação, em parecer que contém a seguinte ementa (doc. 34):

“Artigo 3º da Lei nº 16.899, de 2010, com a redação conferida pela Lei nº 21.554, de 2022, e artigo 4º-A da Lei nº 17.866, de 2012, incluído pela Lei nº 19.420, de 2016, todas do Estado de Goiás, que destinam às candidatas do sexo feminino 10% (dez por cento) das vagas em concursos públicos para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do referido ente da Federação. Mérito. Ausência de fundamentação a legitimar o discrimen. Inobservância da igualdade substantiva. Ofensa aos artigos 5º, caput e inciso I; 7º, inciso XXX; e 39, §3º, todos da Constituição Federal. A missão da Polícia Militar do Estado de Goiás de promover a segurança e o bem-estar social por meio da prevenção e repressão imediata da criminalidade e da violência, baseando-se nos direitos humanos,

ADI 7490 / GO

coaduna-se com o ingresso de mulheres na corporação sem qualquer limitação de área de atuação, configurando-se um reforço importante ao combate à violência, especialmente violência de gênero. As mesmas razões também se aplicam ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Precedentes específicos dessa Suprema Corte (ADI's nº 7433, 7483 e 7486). Manifestação pela procedência do pedido formulado pela requerente”.

É o relatório.

17/06/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.490 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Luís Roberto Barroso; Excelentíssima Senhora Ministra Carmén Lúcia; Excelentíssimos Ministros; ilustre representante do Ministério Público; ilustres advogados.

Como fiz constar do relatório, a presente ação direta se volta contra dispositivos de leis do Estado de Goiás que, em resumo, destinam 10% dos cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a candidatas do sexo feminino. Está-se, evidentemente, diante de norma que estabelece uma desigualação no acesso a cargos públicos em desfavor das mulheres, o que, em tese, pode significar uma ofensa ao princípio constitucional da igualdade, insculpido, além de outros lugares, já no *caput* e no inciso I do art. 5º da Constituição.

Para o deslinde da controvérsia constitucional ora posta, inicio pontuando que este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de que decorre do princípio da isonomia a máxima segundo a qual restrições legais de acesso a cargos públicos são necessariamente excepcionais e só se justificam se fundadas em especificidades das funções que lhes são inerentes, à luz de um juízo de razoabilidade.

Nesse sentido, por exemplo, o Plenário da Corte, sob a minha relatoria, fixou, no julgamento do ARE 678.112, tese vinculante segundo a qual *“o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”* (ARE 678.112, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/05/2013 - Tema 646 da sistemática da repercussão geral).

De igual sorte, o Plenário da Corte, no julgamento do RE 898.450,

ADI 7490 / GO

considerou inconstitucionais restrições editalícias à participação em concursos públicos de cidadãos com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais (RE 898.450, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 31/05/2017 - Tema 838 da sistemática da repercussão geral).

Cito, por fim, ainda na mesma linha, que mais recentemente este Plenário, julgando o recurso paradigma do Tema 1.015 da repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade da vedação à posse em cargo público de pessoa acometida por doença grave que não a incapacite efetivamente ao exercício da função pública almejada. Por sua clareza quanto aos fundamentos ora mencionadas, transcrevo a ementa daquele julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO À POSSE DE CANDIDATA QUE FORA ACOMETIDA POR CÂNCER.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a legitimidade da vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho. No caso concreto, a recorrente obteve aprovação em concurso público, mas foi considerada inapta por ter sido acometida de carcinoma mamário tratado menos de cinco anos antes da avaliação médica admissional.

2. Eventuais restrições de acesso a cargos públicos devem ser excepcionais e baseadas em justificação idônea, calcada no princípio da legalidade e nas especificidades da função a ser exercida. A exclusão de candidatos que não apresentam qualquer restrição para o trabalho viola o mandamento do concurso público e o princípio da impessoalidade (CF, art. 37, caput), diante da determinação constitucional de ampla acessibilidade aos cargos públicos e de avaliação com base em critérios objetivos; e o princípio da eficiência (CF, art. 37, II), porque reduz o espectro da seleção e faz a Administração

ADI 7490 / GO

perder talentos.

3. Concursos públicos devem combater desigualdades, corrigir desigualdades e abster-se de praticar desigualdades. O risco futuro e incerto de recidiva, licenças de saúde e aposentadoria não pode impedir a fruição de direito fundamental, especialmente o direito ao trabalho, que é indispensável para propiciar subsistência, emancipação e reconhecimento social. A vedação à posse é, por si só, violadora da dignidade humana, pois representa um atestado de incapacidade capaz de minar a autoestima de qualquer um.

4. No caso concreto, a decisão administrativa impugnada se fundamentou em norma do Manual de Perícias Médicas específica para as áreas de Ginecologia e Obstetrícia, sem que houvesse previsão semelhante para doenças urológicas ou outras que acometam igualmente homens e mulheres. Ao estabelecer período de carência especificamente para carcinomas ginecológicos, o ato administrativo restringe o acesso de mulheres a cargos públicos, incorrendo em discriminação de gênero.

5. Provimento parcial do recurso extraordinário, para condenar o Estado de Minas Gerais a nomear e dar posse à recorrente, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)” (RE 886.131, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 18/03/2024 - Tema 1.015 da sistemática da repercussão geral).

Referidos precedentes evidenciam o compromisso geral da Constituição Federal de 1988 com a isonomia, mas é preciso ressaltar, a propósito da questão ora debatida, que o constituinte teve uma especial preocupação com a superação da desigualdade de gênero observada na sociedade brasileira. Assim é que, já em seu art. 3º, IV, a Constituição menciona expressamente ser objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceito de sexo, e, no inciso I do art. 5º, estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

ADI 7490 / GO

A preocupação do constituinte com a isonomia entre os homens e mulheres tem especial aplicação no que concerne às relações de trabalho. Nesse sentido, a Constituição tratou de proibir expressamente a diferenciação de critérios de admissão em postos do mercado de trabalho por motivo de sexo (art. 7º, XXX), estendendo esta proibição à admissão de servidores públicos, a qual só pode ser excepcionada quando a natureza do cargo o exigir (art. 39, §3º).

Também no plano internacional, vê-se a preocupação comum de combater as injustiças sociais pautadas no gênero. O Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002. De acordo com o artigo 11 desta norma internacional, os Estados-Partes se comprometem a *“eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego”* e, por conseguinte, a *garantir “o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego”*.

À luz destas premissas, cumpre questionar se a desigualação trazida pela lei estadual impugnada conta com justificativa razoável, relacionada às atribuições dos cargos públicos criados na estrutura da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. A resposta é evidentemente negativa.

A leitura das informações prestadas na presente ação revela que a restrição legal ora em análise se funda em mera presunção de que mulheres não seriam aptas ao desempenho das funções próprias das carreiras de segurança pública pelo simples fato de que a maioria da população carcerária brasileira é masculina. Referida presunção, todavia, revela-se claramente arbitrária, porquanto destituída de embasamento técnico e científico.

É fato que algumas das atividades próprias das carreiras que

ADI 7490 / GO

compõe o sistema de segurança pública podem exigir determinado nível de capacitação física. A previsão desta capacitação, todavia, terá de ser tecnicamente justificada em cada caso concreto e sua aferição deve se dar pela imposição de testes de aptidão física, não podendo servir como fundamento genérico e abstrato de exclusão do acesso de mulheres a quaisquer cargos públicos.

Tal como posta nas normas ora impugnadas, a restrição é mera expressão de estereótipos de gênero que retroalimentam a desigualdade social ainda verificada entre homens e mulheres, desigualdade esta que, como visto, a Constituição visou expressamente combater. Destarte, impõe-se a concessão de interpretação conforme à Constituição aos dispositivos impugnados, a fim de que o patamar de 10% dos cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás seja interpretado como uma reserva mínima ou cota de ingresso de mulheres naquelas carreiras (ação afirmativa), ficando a totalidade das demais vagas sujeita à ampla concorrência de homens e mulheres indistintamente.

Saliento que o entendimento ora exposto não destoia do que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal tem decidido recentemente acerca de restrições análogas à ora em análise, constantes de leis de outros Estados da federação. Nesse sentido são os acórdãos proferidos nas ADI's 7.481 e 7.492, que tinham como objeto, respectivamente, leis dos Estados de Santa Catarina e Amazonas, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 587/2013 ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 704/2017. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. LIMITE DE VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO. IGUALDADE DE GÊNERO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

ADI 7490 / GO

PROSSEGUIMENTO DOS CONCURSOS.

1. É inconstitucional interpretação de norma cujo objetivo é destinar percentual mínimo de vagas em concurso público para mulheres que impossibilite candidatas do sexo feminino de concorrerem à totalidade de vagas do concurso.

2. A Lei Complementar n. 587/2013 de Santa Catarina, ao estabelecer que, no mínimo, 10% do efetivo dos Quadros de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar estaduais serão destinados para mulheres, possibilitou interpretação que limita e restringe a participação de mulheres nos certames.

3. Nos Editais ns. 001/ CGCP/2023 e 002/CGCP/2023 foram ofertadas cinquenta vagas para oficiais e quinhentas para soldados, tendo sido destinados, com fundamento nas normas impugnadas nesta ação direta, apenas dez ocupações de oficiais e cem cargos de soldados para candidatas do sexo feminino, o que representa a limitação de somente 20% das vagas para mulheres.

4. A proposta do Governador de Santa Catarina de determinar o cancelamento da divisão de vagas por gênero prevista em edital e a unificação da listagem final classificatória – garantido o mínimo de 10% para mulheres previsto na lei catarinense – implica na cassação da liminar antes deferida e a imediata retomada dos concursos suspensos. Precedente: ADI n. 7491-MC-Ref, Relator o Ministro Alexandre de Moraes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 587/2013 de Santa Catarina, norma da Lei Complementar estadual n. 704/2017, e declarar inconstitucional interpretação das normas questionadas que admita a restrição de mulheres nos concursos públicos para as corporações militares de Santa Catarina, garantindo-lhes a concorrência em igualdade com os candidatos do sexo masculino para a totalidade das vagas” (ADI 7.481, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmén Lúcia, DJe 30/04/2024).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ART. 2º, §
2º, DA LEI 3.498, DE 19 DE ABRIL DE 2010, DO ESTADO DO**

ADI 7490 / GO

AMAZONAS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL 5.671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021. PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCURSO PÚBLICO. DESVIO DA FINALIDADE DA LEI COMO POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA. EXEGESE QUE POSSIBILITA A LIMITAÇÃO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO A 10% DAS VAGAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT E I, CF). DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO (ART. 3º, IV, CF/1988). OFENSA AO POSTULADO DE PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, I, CF). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA PARA ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO DESIGUAL ENTRE HOMENS E MULHERES NO INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR (ART. 39, §3º, CF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE PARA SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - As forças policiais se incumbem do exercício da força, empreendida pela Polícia Militar que realiza o policiamento ostensivo frente à população e, com isso, representa o rosto do Estado. O debate sobre sua composição - e eventuais limites -, portanto, não pode olvidar a importância da ampliação de representatividade de mulheres na Corporação, já que compõem a maioria da população brasileira.

II - A exegese do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, que permite restrição de vagas, ainda que parcial, para candidatas do sexo feminino e/ou vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino viola os direitos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, da CF), à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), à não adoção de critério discriminatório por motivo de sexo, quando da

ADI 7490 / GO

admissão em ocupações públicas (art. 7, XXX, da CF), de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas e todos que cumprirem os requisitos legais (art. 37, I, da CF), além de reserva à lei para o estabelecimento de requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF).

III - A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, o que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações.

IV- Não há justificativas razoáveis aptas a fundamentar o tratamento desigual para o ingresso na carreira de policial militar. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o Texto Constitucional jamais pode ser fundamento para ato discriminatório. Precedentes.

V - Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, a fim de se afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% (dez por cento) de vagas exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecido como política de ação afirmativa” (ADI 7.492, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 08/04/2024).

No exato mesmo sentido são os acórdãos proferidos nas ADI’s 7.480, 7482 e 7.491, todos de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, cujo julgamento se concluiu no último 10 de maio.

Tal como assentado nestes últimos julgados, entendo presentes

ADI 7490 / GO

razões de segurança jurídica a recomendar a concessão de efeitos prospectivos à presente decisão. É que ao menos um dos dispositivos objeto da presente ação permaneceu em vigor por cerca de 8 (oito) anos, regendo, neste período, o ingresso de diversos policiais militares no Estado de Goiás. Neste cenário, a ausência de modulação de efeitos da presente decisão causaria a exoneração de militares que hoje estão em serviço e que ingressaram de boa-fé, o que pode ocasionar, inclusive, prejuízos à prestação do serviço de segurança pública naquela unidade da federação.

Destarte, impõe-se a preservação das nomeações para as carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar realizadas com fundamento nos dispositivos objeto da presente ação até a data da concessão da medida cautelar nestes autos, a saber, 14 de dezembro de 2023.

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação direta, a fim de conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 3º da Lei 16.899/2010 (redação da Lei 21.554/2022) e ao artigo 4º-A da Lei 17.866/2012 (incluído pela Lei 19.420/2016), todas do Estado de Goiás, **para assentar que o patamar de 10% dos cargos previsto nos dispositivos constitui reserva mínima para o ingresso de mulheres nas carreiras, ficando a totalidade das demais vagas sujeita à ampla concorrência de homens e mulheres indistintamente.**

Admais, **MODULO OS EFEITOS** da presente decisão, com fundamento no art. 27 da Lei Federal 9.868/1999, a fim de preservar as nomeações realizadas com fundamento nos dispositivos objeto da presente ação até a data da concessão da medida cautelar nestes autos, a saber, 14 de dezembro de 2023.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.490

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta, a fim de conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 3º da Lei 16.899/2010 (redação da Lei 21.554/2022) e ao artigo 4º-A da Lei 17.866/2012 (incluído pela Lei 19.420/2016), todas do Estado de Goiás, para assentar que o patamar de 10% dos cargos previsto nos dispositivos constitui reserva mínima para o ingresso de mulheres nas carreiras, ficando a totalidade das demais vagas sujeita à ampla concorrência de homens e mulheres indistintamente, modulando os efeitos da presente decisão, com fundamento no art. 27 da Lei Federal 9.868/1999, a fim de preservar as nomeações realizadas com fundamento nos dispositivos objeto da presente ação até a data da concessão da medida cautelar nestes autos, a saber, 14 de dezembro de 2023. Tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Goiás, o Dr. Rafael Arruda Oliveira, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 7.6.2024 a 14.6.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário